



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000886-62.2020.5.02.0466**

Relator: SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2023

Valor da causa: R\$ 298.484,59

Partes:

RECORRENTE: ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDREA GARDANO BUCHARLES GIROLDO

RECORRIDO: FRANCISCO ASSIS DE LIRA

ADVOGADO: LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000886-62.2020.5.02.0466

RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DA 06ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRENTE: ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

RECORRIDO: FRANCISCO ASSIS DE LIRA

Nos termos do art. 479 do CPC, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

Irresignada com a r. sentença de fls. 1049/1058, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre, ordinariamente, a reclamada às fls. 1100/1115, buscando a reforma do r. julgado quanto às seguintes matérias: doença ocupacional,nexo causal, indenização por danos morais e justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 1124/1129.

É o relatório.

V O T O

Conhece-se do recurso, eis que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

No que tange à **doença ocupacional e danos morais**, razão assiste à reclamada.

A r. Sentença reconheceu a existência denexo causal entre a doença apresentada pelo autor e atividade por ele desempenhada em favor da reclamada. Assim, reconheceu a existência de doença de cunho ocupacional e condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais.



A reclamada recorre questionando as conclusões trazidas pelo laudo pericial. Alega que a perita não levou em consideração os resultados da vistoria ambiental, realizada pelo Perito Edgar Sallum, e nem as conclusões obtidas pelo perito engenheiro, Cláudio Marrafão, trazido ao processo às fls. 791/809.

Pois bem.

Nos termos do art. 479 do CPC, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

A análise do processado indica que, no curso do processo, foram realizadas perícias para apuração de insalubridade e doença ocupacional.

Para a apuração da insalubridade foi nomeado o perito Cláudio Marrafão (fls. 617). Para a apuração da doença ocupacional foi nomeada a perita Marília Sallum (fls. 615).

O laudo pericial relacionado à insalubridade foi apresentado (fls. 791 /809). A conclusão externada pelo expert foi de que o reclamante não trabalhava exposto à insalubridade. Sobre a exposição a ruídos o Sr. Perito fez as seguintes constatações:

"Através da análise dos documentos acostados aos autos evidenciou-se as fichas de controle de entrega de EPIs (fls. 421/434 do arquivo PDF), onde constam os EPIs fornecidos ao Reclamante. (grifado)

(...)

Em virtude dos diferentes níveis de ruído existentes na área avaliada, de acordo com o preconizado no item 6 do Anexo I da Norma Regulamentadora 15, efetuou-se avaliação quantitativa através da técnica de dosimetria de ruído, obtendo o resultado de 82,2 dBA.

A Norma Regulamentadora nº 15 em seu Anexo 1 estabelece para uma jornada de trabalho de 8 horas diárias um Limite de Tolerância de 85 dBA; desta forma o Reclamante permaneceu exposto ao agente físico ruído a um nível ABAIXO do Limite de Tolerância, em condição salubre. (grifado)

(...)

7. Considerando-se que a reclamada fornece e torna obrigatório o uso de EPI, esclareça o Sr. Perito Judicial se a utilização neutraliza uma eventual insalubridade, de acordo com a NR-15, item 15.4.1, letra "b", que estabelece que a eliminação ou neutralização da insalubridade, ocorre com a utilização de Equipamento de Proteção Individual.

Resposta: Sim."

De acordo com o Perito engenheiro, o reclamante trabalhava exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância estabelecido pela NR nº 15 e, ainda, recebia EPI's adequados para a neutralizar eventual insalubridade causada pela emissão de ruídos.



O laudo pericial e esclarecimentos, elaborados pela perita Marília Sallum, relacionados à doença ocupacional, foram apresentados às fls. 857/882 e 967/968.

Além do mencionado laudo, foi apresentado um laudo de vistoria ambiental (885/900) que, segundo a manifestação apresentada pela Sra. Perita (fls. 901/902), complementam o seu trabalho, posto que retratam as condições ergonômicas relacionadas ao ambiente de trabalho do autor.

Assim, para a apuração da doença ocupacional foram apresentados o laudo (fls. 857/882), os esclarecimentos (fls. 967/968) e a vistoria ambiental (fls. 885/900).

Dito isso, verifica-se que, apesar de reconhecer a existência de nexo causal entre a doença apresentada pelo reclamante e o labor executado em favor da reclamada, a Sra. Perita não menciona qual seria o grau de exposição do reclamante a ruídos.

Frisa-se, ademais, que a fls. 863 do laudo médico consta a informação de que "Os efeitos nocivos do ruído sobre a orelha humana começam quando estes superam 85 dB" e, ainda, a fls. 865 consta a informação de que "o único tratamento possível é o profilático com a não exposição a nível de ruídos superiores à 85 dB. O uso de protetor auricular (E.P.I. tipo plug, ou concha) reduz de forma variável de 20 à 50 dB a intensidade sonora, o que reduz os riscos de lesão auditiva."

Pois bem, no caso dos autos a vistoria ambiental de fls. 885/900, documento ratificado pela Sra. Perita às fls. 901/902, e o laudo pericial de fls. 791/809 (insalubridade) atestaram que o reclamante trabalhava exposto a ruídos inferiores a 85 dB.

Ademais, há nos autos documentos que comprovam o fornecimento de EPI's adequados para a neutralização de eventual insalubridade.

Do exposto, a conclusão a que se chega é de que o reclamante, além de não trabalhar exposto a ruídos acima de 85 dB, recebia EPI's capazes de neutralizar eventual exposição a ruídos nocivos à sua saúde.

Assim, não há como reconhecer a existência de nexo causal entre a doença apresentada pelo autor e o labor realizado em favor da reclamada.

Afastado o nexo causal, não há como reconhecer a existência de doença ocupacional.



Do exposto, reforma-se o julgado do para afastar a existência de doença ocupacional e a condenação no pagamento de danos morais.

Revertida a sucumbência no objeto da prova pericial, deve o reclamante arcar com os honorários respectivos (CLT, artigo 790-B), no valor arbitrado na origem.

No que tange à **justiça gratuita**, razão assiste à recorrente.

De acordo com o TRCT trazido ao processo (fls. 603) a última remuneração do autor foi no importe de R\$ 8.820,41, ou seja, muito superior ao limite estabelecido no art. 790, §3º da CLT.

Assim, impunha-se ao reclamante, buscando a concessão da justiça gratuita, fazer prova de que não possui condições de satisfazer as custas do processo (art. 790, §4º, CLT), encargo do qual não se desincumbiu, já que a simples apresentação de declaração de hipossuficiência não se mostra suficiente para tanto.

Dou provimento ao apelo da reclamada para reformar a r. sentença e indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Tendo em vista a reversão da sucumbência, afasta-se a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e condena-se o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos advogados da reclamada, no parâmetro percentual de 5%.

Ante o exposto,



Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO, BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO(Regimental).

Ante o exposto

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada para afastar a existência de doença ocupacional e a condenação no pagamento de indenização por danos morais tornando, por conseguinte, totalmente improcedente a ação, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO
Relator

35

